

Resgate do Fundo de Compensação do Trabalho

Conforme resulta de *newsletter* anterior, foi publicado, no passado dia 15/12/2023, o Decreto-Lei n.º 115/2023, que alterou os regimes jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

As principais alterações introduzidas pelo aludido diploma legal consistem na cessação definitiva da obrigação de adesão e de pagamento mensal ao FCT e na suspensão de obrigação de pagamento do FGCT.

Recordamos que foram igualmente alteradas as finalidades para as quais o FCT pode ser mobilizado, sendo certo que, para além de servir para pagar até 50% da compensação devida por cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no FCT, calculada nos termos do disposto no art. 366.º do Código do Trabalho, o mesmo passa igualmente a poder ser utilizado para:

- Apoiar os custos e investimentos com habitação dos trabalhadores;
- Apoiar outros investimentos em creches ou outros equipamentos para benefício dos trabalhadores, desde que realizadas com acordo das estruturas representativas dos trabalhadores; e
- Financiar a qualificação e a formação certificada dos trabalhadores.

A mobilização do saldo das contas globais poderá ser feita até 2 tranches (em saldos até € 400.000,00) ou até 4 tranches (em saldos superiores), a partir do último

trimestre de 2023 e até 31/12/2026, devendo os empregadores comunicar ao FCT o montante, as finalidades e os trabalhadores envolvidos.

Para efeitos de mobilização dos montantes do FCT, a entidade empregadora declara, sob compromisso de honra, no sítio da Internet dos fundos de compensação:

- a) O montante e as finalidades da mobilização;
- b) Os trabalhadores beneficiários;
- c) O cumprimento do dever de auscultação e a não existência de oposição fundamentada ou, quando aplicável, o cumprimento da comunicação prévia aos trabalhadores, caso estejam em causa as finalidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do diploma em causa;
- d) Cópia do acordo celebrado com as estruturas representativas dos trabalhadores, caso esteja em causa a finalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do diploma em causa.

Chamamos a atenção para o facto de, caso os saldos das contas das entidades não sejam objecto de resgate, os mesmos reverterem a favor do FGCT.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT